



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001311-10.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelada MARIA GONÇALVES KALICKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001311-10.2022.8.26.0108

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

APELADO: MARIA GONÇALVES KALICKI

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 35088

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Municipal em face de embargos à execução fiscal, onde se discute a prescrição e a nulidade de Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes à cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos. A Fazenda Municipal alega que as cobranças de parcelas de 2015 referem-se a multa de auto de infração e não se aplicaria o Tema 980 do STJ. A Fazenda Municipal apresentou nova fundamentação no recurso, que não foi suscitada anteriormente, limitando-se a refutar a prescrição e nulidade nos embargos. A inovação na fundamentação impede o conhecimento do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls.70/72, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar a extinção do crédito tributário exigidos pela Municipalidade referentes IPTUs exercícios 2015, pelo advento da prescrição, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor referente a parte prescrita, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que as cobranças de parcelas referentes ao exercício de 2015 dos imóveis se refere à multa de auto de infração imposta após apuração através de procedimento administrativo, conforme as CDAs. Alega que os

lançamentos ocorreram nas datas de 27/04/2018, 30/04/2018 e 31/12/2019, conforme informado nos títulos executivos, anexos à inicial da ação de execução fiscal, e a propositura da ação na data de 09/12/2020, ou seja, não há que se falar em prescrição uma vez que a Fazenda Pública propôs a ação de execução fiscal para cobrança dentro do período de 05 anos, nos moldes do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ressalta que não se trata de cobrança de parcela de exercício, muito menos de saldo de parcelamento, afastando-se assim a aplicação das teses, em sede de recurso repetitivo, Tema 980, do Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda que também não há que falar em prescrição intercorrente, pois não configurada a inércia do Município, daí porque pugna pela inversão do julgado. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

Contrarrazões a fls.95/99.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

A controvérsia ficou limitada na alegação de deduzida em sede de embargos à execução fiscal, relacionada a prescrição e nulidade do título, correspondente às CDA's para cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos, conforme se verifica a fls. 03/12 dos autos da execução fiscal em apenso.

Nas razões recursais, a Fazenda Municipal exequente sustenta, em suma, que as cobranças de parcelas referentes ao exercício de 2015 dos imóveis se refere à multa de auto de infração imposta após apuração através de procedimento administrativo, conforme as CDAs e não é caso de aplicação do Tema 980 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, houve inovação recursal, haja vista que em nenhum momento a Fazenda Municipal exequente, ao ensejo da impugnação aos embargos sustentou tal fundamento, limitando-se a requerer a rejeição destes por falta de garantia do juízo pela penhora e, no mérito, refutou as alegações de prescrição e nulidade dos títulos.

Não pode vir, agora, alegar nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação em face da sentença que corresponde aos limites do pedido e de sua impugnação.

Em suma: o recurso de apelação viola o princípio da dialeticidade, o que impede que seja conhecido.

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator